



DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO: Comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797.175 – SP).

*Germana de Oliveira Moraes**

Resumo

Este artigo contém comentários sobre precedente pioneiro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil de reconhecimento de direitos e de dignidade dos animais. Trata-se do caso do papagaio Verdinho, cuja guarda foi deferida judicialmente a sua cuidadora. Os comentários se fazem sob a perspectiva da ampliação do espectro do princípio da dignidade na Constituição Brasileira, a da jurisprudência constitucional latino-americana afirmativa dos direitos da Natureza, inclusive a do direito à relação de Harmonia entre os seres.

Palavras-chave

Direito dos Animais. Direitos da Natureza. Harmonia entre os Seres.

Resumen

Este artículo contiene comentarios sobre precedentes pioneros de la Corte Superior de Justicia de Brasil para el reconocimiento de los derechos y de la dignidad de los animales. Este es el caso del Papagayo Verdinho, cuyo guardia fue diferido judicialmente a su cuidadora. Los comentarios se hacen bajo la perspectiva de ampliar el espectro del principio de la dignidad en

*Professora Titular de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Decana do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC onde leciona Direitos da Natureza e Constitucionalismo Democrático Latino Americano. Graduada (1984) e Mestre(1989) em Direito pela Universidade Federal do Ceará. com doutorado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (1998) e estágio pós-doutoral na PUC-PR (2013). Em curso. Pós-doutorado na PUC-RJ. com pesquisas sobre a perspectiva do tratamento jurídico internacional da Harmonia com a Natureza e sua eventual incorporação ao direito brasileiro. Integrante da Rede de especialistas sobre Harmonia com a Natureza junto às Nações Unidas (HwN UN). Graduada (1984) e Mestre(1989) em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Integrante da Rede de especialistas sobre Harmonia com a Natureza junto às Nações Unidas (HwN UN) Professora do Curso de Graduação da UFC das disciplinas Direito Constitucional e Direito da Integração Foi Coordenadora Nacional. no Brasil. da Rede para o Constitucionalismo democrático latino-americano. (2014-2016). Desenvolve pesquisas acadêmicas sobre Harmonia com a Natureza.direitos da Madre Tierra. consciência Pachamama. Tem experiência nas áreas de Direito Administrativo e Direito Constitucional. com atuação profissional e/ou trabalhos escritos sobre o novo constitucionalismo democrático latino-americano. Bem Viver, direitos de Pachamama, integração sul americana, direitos humanos das mulheres, Unasul, relações internacionais, e regime jurídico das águas, direitos fundamentais e políticas públicas, princípios constitucionais, controle jurisdicional da administração pública, conciliação, sistema judicial e formação de magistrados. É Juíza Federal no Ceará, desde 1991.Foi representante, na América Latina e no Caribe, da IAWI - International Association of Women Judges (2006-2008 e 2012-2014). Atualmente é Presidenta do CBIAWI - Capítulo Brasileiro da Associação Internacional das Mulheres Juízas. De 2005 a 2007 foi membro na primeira gestão do Conselho Nacional de Justiça, onde participou da coordenação de projetos nacionais relativos à instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao Movimento pela Conciliação. Representou os juizes federais no Conselho Superior da ENFAM, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Juizes, de 2011 a 2013 e foi Diretora da Escola da Magistratura Federal cearense, no período de 2009 a 2013. Ademais atuou, no Ceará, como Diretora do Foro Federal, de 2000 a 2005, Juíza do Tribunal Regional Eleitoral, de 1994 a 1997 e Procuradora da Fazenda Nacional, de 1986 a 1991.

la Constitución brasileña y la de la jurisprudencia constitucional latinoamericana que afirma los derechos de la Naturaleza, incluido el de a la relación de armonía entre los seres.

Palabras clave

Derechos de Animales. Derechos de la naturaleza. Armonía entre Seres.

Abstract

This article contains comments on pioneering precedent of the Brazilian Superior Court of Justice for the recognition of animal rights and dignity. This is the case of the Parrot Verdinho, whose guard was judicially deferred to his caregiver. The comments are made from the perspective of broadening the spectrum of the principle of dignity in the Brazilian Constitution, that of Latin American constitutional jurisprudence affirming the rights of nature, including the right to the relationship of harmony between beings.

Key Words

Animal Law. Rights of Nature. Harmony between Beings.

INTRODUÇÃO

Em Brasília, no dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial de cúpula responsável pela uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal no Brasil, admitiu o reconhecimento de direitos e de dignidade de animais não humanos e da Natureza, ao julgar um recurso envolvendo a guarda do papagaio Verdinho, o Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00)¹.

Verdinho havia sido confiscado pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) à Maria Angélica Caldas Uliana, com quem convivia há mais de vinte e três anos. Maria Angélica, ao ver do Ibama, não estava cuidando bem da ave, que, ademais, em se tratando de animal silvestre não poderia permanecer com ela.

Com um olhar atualizado do Direito Brasileiro, o Ministro Og Fernandes, relator do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00)² submetido ao *Superior Tribunal de Justiça*, *determinou, sob certas condições, a guarda definitiva do papagaio Verdinho para a recorrente Maria Angélica.*

Antes de o recurso chegar ao Superior Tribunal de Justiça, Verdinho se encontrava, por força de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, o tribunal recorrido, sob a guarda provisória de Maria Angélica, deferida por causa da verificação de falta de cuidados especiais com ele, durante o tempo, em que esteve sob a responsabilidade do IBAMA.

Na conclusão de seu voto, seguido à unanimidade por seus colegas da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Og Fernandes adotou o princípio da razoabilidade para determinar, sob condições, a guarda definitiva do papagaio à recorrente. Em seu entender, *“a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o*

¹ O precedente do Superior Tribunal de Justiça, ora objeto de comentários, relativo ao julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP encontra-se no sítio eletrônico <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>>. Acesso em: 23 jul. 2019

² Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>>. Acesso em 30.07.2019.

*papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora.*³ Acrescentou a esta justificativa, a violação da dignidade da pessoa humana e a violação da dimensão ecológica da dignidade humana. De um lado, a indefinição da destinação final do animal a “impor o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer”, em seu ver, estaria a violar a dignidade da recorrente. De outro, a perpetuação do estresse do animal causada pelas múltiplas mudanças de ambiente estaria a por em dúvida a viabilidade de readaptação a um novo ambiente.

Ao exercer o juízo de razoabilidade, o Tribunal considerou os direitos humanos, os direitos de Maria Angélica, e admitiu direitos de seres não humanos, os direitos do papagaio Verdinho.

A fundamentação poder-se-ia ter esgotado no princípio da dignidade da pessoa humana, sobremaneira respeitado quando levou em conta a dimensão emocional da recorrente, ao buscar prevenir eventuais danos à pessoa, possivelmente decorrentes de uma eventual ruptura do vínculo afetivo de Maria Angélica com a ave de sua estima. Só por isso, já mereceria encômios.

O Tribunal foi mais além. Abriu os olhos e o coração para a existência de direitos de seres não humanos. Sem quedar-se omissos, assumiu seu papel de garantidor também dessa nova modalidade de direitos. Conforme observam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza”.⁴

Para reconhecer e garantir direitos de animais não humanos, como os do Papagaio Verdinho, o Relator Ministro Og Fernandes fez uma interpretação atualizada da Constituição e de textos legais do Brasil, dialogando com ordenamentos normativos de fora e com a jurisprudência e a doutrina nacionais e estrangeiras. Passo importante para essa tomada de decisão envolve uma inovadora perspectiva de “limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos”⁵. Ou seja, trata-se do desafiante tema da relação entre os direitos humanos e os direitos dos seres não humanos e da Natureza.

No julgado, há duas inovações marcantes: o reconhecimento expresso dos direitos de seres não humanos e a potencialidade de eles delimitarem os direitos fundamentais. As duas se ancoram na aplicação do artigo 225, §. 1º, VII da Constituição Federal Brasileira conjugada com novel interpretação do princípio da dignidade.

Colhe-se no voto, a afirmação literal de que esses novos direitos são legitimados constitucionalmente como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de “práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, para. 1º, VII da Constituição Federal). Aqui o ponto alto da decisão. Fundamentar os direi-

³ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> . p. 19. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁴ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. “STI. a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-sti-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>>. Acesso em 24 de julho de 2019.

⁵ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , p.8. Acesso em: 23 jul. 2019.

tos de animais e de outros seres vivos nesta norma constitucional expressa. Ler nessa norma constitucional a positivação dos direitos da Natureza, ou seja, de seres não humanos.

No início de seu voto, o relator já havia destacado a importância da proteção ambiental como um dos valores edificantes do Estado de Direito, constituído no artigo 225 da Lei Fundamental de 1988, da qual dependem os direitos fundamentais. Depois, a partir desta *leitura* do art. 225, para. 1º, VII da Constituição Federal, demonstra uma preocupação recorrente com a necessidade de interpretação do princípio da dignidade, à luz dos valores ecológicos, seguida de observações sobre a relação de interdependência entre os seres humanos e a Natureza.

I - A DIGNIDADE DOS ANIMAIS: O OUTRO LADO DO TOTEM DA DIGNIDADE

Após expor suas inquietações ecológicas, diz o relator, fazer-se “necessário repensar a concepção kantiana individualista e antropocêntrica da dignidade e de avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa e da vida em geral.”⁶

A dignidade no Direito Brasileiro assemelha-se a um totem da ordem jurídica. Altaneira, paira imponente no frontispício da carta constitucional, no inciso III do artigo 1º, com valor quase sagrado, dando sustentação a todo o arcabouço normativo. O relator da decisão em comento, não nega a centralidade, no direito constitucional brasileiro, do princípio da Dignidade como irradiador do Direito atual. Reinterpreta-o, como se estivesse desvelando o dom de mimetismo de um totem de transformar humanos em animais e vice-versa. Mostra-lhe a face da dignidade dos animais. Para tanto, invoca a Declaração dos Direitos dos Animais (1978) da qual o Brasil é signatário e sistemas constitucionais que já contemplam a dignidade de seres não humanos. Da Europa, cita o exemplo da Suíça, cuja constituição se refere à “dignidade da criatura” (art.24) e o da Alemanha, cuja Lei Fundamental trata de “bases naturais da vida” (art.20), ao invés de vida humana. Da América Latina, transcreve os preâmbulos poéticos das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), ressaltando o caráter pioneiro do constitucionalismo andino, ao incorporar a visão da Natureza como expressão da vida na sua totalidade, a ponto de o ordenamento jurídico atribuir titularidade de direitos e de dignidade ao meio ambiente e aos animais não humanos.

A dignidade dos animais não humanos, segundo o que se infere do julgado, reside no valor intrínseco da Natureza e na Ética da Vida:

“O pensamento central kantiano coloca a idéia de que o ser humano não pode ser tido como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como um fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação em face do Estado ou perante outros indivíduos”

Entretanto, é necessário que possamos nos confrontar com novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que recla-

⁶ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , pp .8 e 9. Acesso em: 23 jul. 2019

mam uma nova concepção ética, é essencial estabelecer uma redescoberta da verdadeira ética de respeito à vida.

Assim, qualquer vedação à prática de “coisificação” não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas sim ter seu espectro ampliado para contemplar outras formas de vida.

É necessário sempre sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente é elevado ao nível de valor ético-jurídico fundamental. Essa circunstância indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral seja para viabilizar a vida humana e, acima de tudo, a vida humana com dignidade.⁷

Por isso, porque fundado na "dignidade da própria vida de um modo geral", o voto não contempla a controvérsia teórica sobre a possibilidade ou não de atribuir direitos aos animais, em virtude da condição de seres sencientes. Citam-se, nada obstante, em reforço a tese da dignidade dos animais, julgamentos, de *Habeas corpus* impetrados em favor da liberdade de primatas presos em jaulas de zoológicos, nos quais ela é posta. Dois deles julgados no Brasil, e outros dois, na Argentina.

Os primatas da Argentina tiveram melhor sorte que no Brasil. Antes que fosse executada a sentença proferida no HC 833085-3 2005, em favor da liberdade da chimpanzé Suíça, que padecia de solidão no Jardim Zoológico na capital baiana, Salvador, a macaca foi encontrada morta em sua jaula.⁸ No Rio de Janeiro, nada obstante os argumentos de que a chimpanzé Jimmy estaria sofrendo na jaula do Zoológico de Niterói, necessitando da companhia de seus semelhantes, o processo, HC 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ, foi extinto, sob o fundamento de que, segundo o texto constitucional, a medida de *Habeas corpus* destina-se a pessoa humana e não a qualquer ser vivo.⁹

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, ora em apreço, confere-se destaque ao importante precedente da Justiça Argentina na qual aos animais se reconhece o caráter de sujeitos de direitos, e em consequência, se concede um pedido em favor de uma orangotango de nome Sandra, que se encontrava em estado de solidão e confinamento no Zoológico de Buenos Aires. Essa decisão de vanguarda em favor da orangotango Sandra serviu de estímulo e fundamento à liberação, em 2016, no

⁷ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serv>> . p.9. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁸ A sentença em favor da chimpanzé Suíça foi publicada na Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1. n. 1. 2006. pp.281-285. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>>. acesso em 31 de julho de 2019. Foi proferida no dia 28 de setembro de 2005 pelo Juiz de Direito. Edmundo Lúcio da Cruz, em sede do *Habeas corpus* Nº 833085-3/2005, impetrado pelos promotores de Justiça e do Meio Ambiente da Bahia. Doutores Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana.

⁹ O relatório e o voto de 05 de novembro de 2010, para efeitos de indeferimento da liminar do *Habeas Corpus* nº 0002637-70.2010.8.19.0000, em favor do chimpanzé Jimmy, encontram-se disponíveis em <<http://www1.tjri.us.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>. consulta em 31 de julho de 2019. No dia 19 de abril de 2011, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio, seguiu o voto do relator e sem resolução de mérito, não admitiu o *Habeas corpus*. "Durante o julgamento, o desembargador relator contou que pesquisou muito sobre o assunto e que, apesar de estudos concluírem que o chimpanzé é o parente mais próximo do homem, com 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano, o mesmo não pode ser considerado como pessoa, ou seja, um sujeito de direito." Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5136962>>. Acesso em 31 de julho de 2019.

âmbito da Ação Penal 72.254-15, da chimpanzé Cecília, que também sofria de solidão na cidade argentina de Mendonza.¹⁰

No artigo *"Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica"*, Ciméa Beviláqua analisa como, nos dois precedentes judiciais argentinos, tornou-se possível trazer à existência uma nova forma de vida jurídica, a "pessoa não humana", mobilizando os recursos de um arcabouço legal no qual os animais permanecem definidos como "coisas". Observa a autora que

"se nos dois casos o reconhecimento da sensibilidade dos animais ao sofrimento desempenhou um papel decisivo, essas sentenças envolveram concepções distintas de direito e dos direitos, assim como percursos e operações diversas".¹¹

No caso argentino pioneiro de concessão de ordem de liberdade em favor da orangotango Sandra, pontificam entre os fundamentos da decisão do *'Recurso de casación s/ hábeas corpus - CCC nº 68831/2014/CFC1'*, proferida, em 18 de dezembro de 2014, pela Sala II da Câmara Federal de Cassação Penal, o pensamento do jusfilósofo Eugênio Raul Zaffaroni, assim citado:

"Que, a partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, mister é reconhecer ao animal o caráter de sujeito de direitos, pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito competencial correspondente (Zaffaroni, E. Raúl et al., *"Derecho Penal, Parte General"*, Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; também Zaffaroni, E. Raúl, *"La Pachamama y el Humano"*, Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 e ss.)"¹²

Eugenio Raul Zaffaroni, ex-Juiz do Tribunal Constitucional da Argentina, hoje membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no artigo *"La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia"*, ao tratar, sob a perspectiva filosófica, ética e jurídica da relação do ser humano com as formas de vida não humanas, além de discorrer sobre as repercussões do animalismo na Europa, ressalta o aporte do constitucionalismo latino-americano de positivação dos direitos da Natureza ou *Pachamama*, que entre os europeus, é Gaia. Para o jus-filósofo argentino:

"uma nova jurisprudência deverá iniciar-se, cujas conseqüências práticas são difíceis de prever" e "a incorporação da Natureza ao direito constitucional em caráter de sujeito de direito abre um novo capítulo na História do Direito"¹³.

¹⁰ No dia 03 de novembro de 2016, o Poder Judicial de Mendonza, Argentina, declarou a chimpanzé Cecília sujeito de direito não humano e determinou seu deslocamento até o final de outono para o santuário de Sorocaba, localizado no Brasil. O inteiro teor da decisão proferida pela Juíza Maria Alejandra Maurício, na representação feita pela associação AFADA. (*Asociación de Funcionarios u Abogados pelos Derechos de los Animales*) por meio do Processo 72.254/15 encontra-se disponível em <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em 31 de julho de 2019.

¹¹ BEVILÁQUA, Ciméa. *"Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica"* IN Revista Mana, vol.25 no.1 Rio de Janeiro jan./abr. 2019 Epub 30-Maio-2019. p. disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v25n1/1678-4944-mana-25-01-38.pdf>>, acesso em 30 de julho de 2019.

¹² Disponível em <<https://internationalanimals.files.wordpress.com/2015/02/2014-03-26-cacc81marafederal-de-casaciocc81n-penal.pdf>>. Acesso em 30 de julho de 2019.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La naturaleza como persona: Pachamama v Gaia*. IN Revista Bolívia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010. p. 125. Disponível em <

O precedente do sistema judicial argentino, amparado no pensamento de Eugênio Raul Zaffaroni, inicia uma nova jurisprudência sobre os direitos dos animais a ponto de repercutir dentro do país, com a concessão *do habeas corpus* em favor da chimpanzé Cecília, e fora dele, com o julgamento do recurso especial pela Superior Tribunal de Justiça do Brasil, reconhecendo os direitos do papagaio Verdinho, no qual se encontram referências ao constitucionalismo latino-americano.

A decisão argentina, mediante a qual se atribuem direitos a orangotango Sandra teve repercussão mundial. Foi amplamente divulgada, sendo objeto de notícias na imprensa nacional e internacional e tema de publicações em vários periódicos científicos, como aquele da Revista *Scientific American*.¹⁴ Os comentários sobre o caso Sandra, como sujeito de direito não humano, de autoria de Pedro David¹⁵ publicados na Revista argentina *El Derecho Penal*, serviram de apoio a defesa da construção moral e ética do ser humano e de sua dignidade, em permanente evolução, apontada como fundamento da decisão proferida em seguida pelo Poder Judicial de Mendonza, em 3 de novembro de 2016, em favor da chimpanzé Cecília.¹⁶ "Tal decisão - a do caso da chimpanzé Cecília, afirma Kelly Silveira, no artigo "*Animais e acesso à Justiça: uma realidade emergente com fundamento na igualdade de Peter Singer*", " pode ser considerada importante precedente mundial e embasa a tese de que a correta classificação jurídica dos animais é um importante passo para o acesso desses à justiça e conseqüente consecução do bom direito.¹⁷ Nesta decisão do Poder Judicial de Mendonza - do caso Cecília, colhem-se, além da dignidade, outras linhas teóricas como fundamentos dos direitos dos animais, entre as quais o anti-especismo de Peter Singer e a defesa de Eugênio Raul Zaffaroni de *Pachamama* ou Gaia, como sujeito de direito, com base na teoria científica que considera a Terra como organismo vivo.¹⁸

<https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/la-naturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>. Acesso em 1 de agosto de 2019.

¹⁴ Disponível em <<https://www.scientificamerican.com/espanol/noticias/sandra-la-orangutan-cuyos-derechos-basicos-son-reconocidos-en-argentina/>>. consulta em 31 de julho de 2019.

¹⁵ DAVID, Pedro. **Notas sobre el caso Sandra. sujeto de derecho no humano**. IN Revista *El Derecho Penal*. Número: 2004-2016 (enero - diciembre). Año. vol. v nro.:11 - noviembre 2015. pp. 5-25, <<https://biblioteca.mpf.gov.ar/meran/opac-detail.pl?id1=22776>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

¹⁶ Segundo os termos expressos da decisão em favor da chimpanzé Cecília: "*La construcción moral y ética del hombre y su dignidad se encuentran en permanente evolución. El reconocimiento del hombre como individuo socializado, con aptitud de aprendizaje, lo ha llevado a entender que la naturaleza debe ser protegida y los animales no deben ser maltratados, sin perjuicio de que esa evolución- aprendizaje venga determinada por la encrucijada ambiental en la que se ha visto envuelto en las últimas décadas. Al respecto el Dr. Pedro David, en comentario al fallo dictado por la Cámara Federal de Casación Penal de la República Argentina, Sala II, expresó "Pues bien, nunca el hombre se ha encontrado hasta aquí con una encrucijada histórica, donde su forma de vida en las sociedades más avanzadas económica y tecnológicamente está destruyendo el planeta, y con ello pone en riesgo su propia vida y las aguas, el clima, y la supervivencia de las especies. Por ese motivo, hoy, a través de valores de solidaridad y cuidados con la creación, ellos son extendidos, de manera imperativa, legislativa y judicialmente, desde el plano internacional y en muchos países, a la mejor protección jurídica de aquellas especies como los orangutanes y bonobos, y delfines, y otras especies protegidas a las que hay que cuidar efectivamente desde las garantías de derechos propias de las personas. No en su totalidad de protección, sino en el modo y forma más efectivos de su propio cuidado y supervivencia. No se trata de eludir parches de protección circunstancial que den la apariencia de protección frente a la dilapidación del planeta que las legislaciones nacionales aún toleran, cuando no la fomentan..." (DAVID, Pedro. "NOTA SOBRE EL CASO DE SANDRA, SUJETO DE DERECHO NO HUMANO", Revista *El Derecho Penal, El Derecho, ISSN 1667-1805*)"*

¹⁷ SILVEIRA, Kelly. *Animais e o acesso à Justiça, uma realidade emergente com fundamento na igualdade de Peter Singer*. IN "Direitos de Pachamama e direitos Humanos" (e-book), co-organização com Martônio Mont'Alverne Barreto Lima e Thaynara Andressa Frota Araripe, 1ª edição, Fortaleza, Editora Mucuripe, 2018, p. 103.

¹⁸ Nos termos expressos da decisão: "*La doctrina nos ilustra respecto a las dos líneas teóricas que justifican el reconocimiento de los derechos de los animales: "En primer término se presentan las tesis de corte utilitarista que encuentran su primera formulación en el pensamiento de Bentham, quien postula como sujeto moral a todo aquel capaz de sentir placer o dolor, y ante la afirmativa eleva a sujetos de derechos a todos aquellos que cum-*

Outro aspecto importante a destacar é que, ao julgar o Expte. NRO. P-72.254/15, apresentado em favor da chimpanzé Cecília, como sujeito não humano, o Poder Judicial, em Mendonza enfrentou a aparente contradição entre o direito positivo vigente na Argentina e a afirmação de que os grandes símios são sujeitos de direitos e são titulares daqueles direitos inerentes à qualidade de ser senciente. Advertiu para a existência de uma clara incoerência no ordenamento jurídico que, por um lado, sustenta que os animais são coisas para depois, protegê-los contra os maus-tratos, legislando sobre isso, inclusive no campo penal. "*Legislar sobre maus-tratos contra animais implica a forte presunção de que os animais "sentem" esses maus-tratos e de que esse sofrimento deve ser evitado, e em caso de produzido deve ser castigado pela lei penal*".¹⁹

Para aqueles que rechaçam esses fundamentos doutrinários e ainda insistem em ver os direitos dos animais aos moldes do século XVIII, pondera-se parecer pouco provável que o inspirador do conteúdo do princípio da Dignidade da pessoa humana, o filósofo Immanuel Kant (1724-1809), conhecido por não gostar de sair de casa, tenha, durante sua existência, visitado algum zoológico com primatas, sejam chimpanzés ou orangotangos. Dificilmente terá tido o espanto com as semelhanças entre nossos comportamentos sociais e os deles, como o que teve Charles Darwin, quando, em 1838, viu Jenny, um orangotango recém-chegado ao zoológico de Londres. Menos do que provável, incogitável, seria tanto para Kant, mais de dois séculos atrás, ou mesmo para Darwin, no século XIX, prever a demonstração científica de que o chimpanzé contém 99,4% do DNA idênticos ao do ser humano²⁰. Somos mais parecidos que imaginávamos ou quiséssemos. Ter sentimentos é um ponto comum entre seres humanos e animais.

"A ciência do sentimento tem vindo pouco a pouco mostrando a existência de sentimentos nos animais". É o que registra Antônio Damásio, explicando que "os sentimentos humanos são mais complexos, sobrepostos e elaborados que os dos animais", e que "a poesia é inconcebível sem tais sentimentos complexos."²¹ Ainda que se admita que os mamíferos superiores possam ter cérebro complexo semelhante ao nosso, ao que nos parece, eles não tem a capacidade de fazer poesias... Será que por não dedicarem poemas para nós, por isso, eles não poderiam ser titulares

plan esta condición. comprendidos entre ellos los individuos del reino animal. En la misma línea. Salt por su parte aboga a favor del reconocimiento de los derechos de las razas animales inferiores. Este desarrollo teórico culmina con la obra de Peter Singer quien define el sufrimiento como característica vital a partir de la cual debe atribuirse la condición de sujeto de derecho. Provone un criterio "antiespecista". solicitando un tratamiento igualitario entre todos los sujetos de derecho independientemente de su especie... La segunda vertiente teórica es la que podemos denominar ecología profunda u da fundamento al trabajo de Zaffaroni citado en el fallo de la C.F.C.P. Parte de la base de la hipótesis Gaia del Teólogo Leonardo Boff según el cual "La tierra es un organismo vivo. es la Pachamama de nuestros indígenas, la Gaia de los cosmólogos contemporáneos. En una perspectiva evolucionaria. nosotros, seres humanos, nacidos del humus. somos una única realidad compleja. Entre los seres vivos e inertes, entre la atmósfera, los océanos, las montañas, la superficie terrestre, la biósfera u la antropósfera, rigen interrelaciones. No hay adición de todas esas partes, sino organicidad entre ellas. Esta naturaleza o Pachamama como organismo vivo es para esta teoría titular de derecho u consecuentemente versona..." (MUNIZ, Carlos M., "Los animales ante la Ley. De Obietos v Sujetos". Ed. La Ley. AR/DOC/594/2016). pp 33-34. Disponível em <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>. Acesso em 31 de julho de 2019.

¹⁹ Disponível em <<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>>, p. 33. Acesso em 31 de julho de 2019.

²⁰ Estudos comparativos entre a evolução genética dos seres humanos e dos chimpanzés encontram-se disponíveis no sítio <<https://www.dnalc.org/view/15156-Comparing-chimp-and-human-genes-Svante-Paabo.html>>. Acesso em 25 de julho de 2019.

²¹ DAMÁSIO, Antônio. A estranha ordem das coisas. A vida, os sentimentos e as culturas humanas. Temas e debates. Círculo de leituras, Lisboa, 2017, p. 166.

de direitos e de dignidade? Se a poesia nos diferencia como humanos dos animais, será que podemos, em nome disso, negar direitos e dignidade a seres igualmente vivos com quem nos relacionamos em condições de interdependência recíproca?

Difícil imaginar, se Kant teria ou não estendido sua proposta de dignidade aos animais não humanos, se dispusesse desses dados científicos atuais ou vivesse as inquietações ecológicas deste século.

Parece para nós, no entanto, ser, no mínimo, um dever moral, atualizar o conteúdo do princípio constitucional da dignidade, à luz dos novos conhecimentos científicos desvelados e comprovados nos últimos séculos. Esse mérito, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil ostenta.

O Tribunal avançou e não parou. Fez mais do que aceitar a atualização da hermenêutica constitucional. Suscitou a necessidade de compatibilizar com essa compreensão (ou dimensão) ecológica da dignidade, a legislação infraconstitucional brasileira, de modo particular o artigo 82 do Código Civil, pelo qual se define o animal como “bem de categoria móvel”.

O relator insurge-se no voto contra “a objetificação sofrida pelos animais não humanos” e contra a evidente “incongruência entre o texto legal de conteúdo civilista e o expresso na atual Carta Magna”.²²

A preocupação com a Ética da Vida e com a consciência ecológica evidencia-se ao longo da decisão. Em reforço aos fundamentos de Direito Positivo, somam-se aqueles de ordem filosófica. Com apoio na doutrina da Ecologia profunda (*Deep Ecology*), de Arne Naesse, defende o valor intrínseco dos seres sensitivos não humanos e a conseqüente reformulação do conceito de dignidade.²³ Cita Leonardo Boff em defesa da consciência ecológica que, para o relator, nada obstante a existência de um complexo de leis voltadas à proteção dos demais seres vivos, ainda se encontra em “um processo de construção”. É que para ele, “mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica e não biocêntrica”.²⁴

As inquietações de ordem ecológica, no caso do papagaio Verdinho, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, avançam para além do reconhecimento da dignidade dos animais não humanos a ponto de alcançarem a inter-relação entre o ser humano e a Natureza.

II. A LUZ DE ESPERANÇA NO CASO DO PAPAGAIO VERDINHO. A INTER-RELAÇÃO DE HARMONIA ENTRE O SER HUMANO E A NATUREZA. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DA NATUREZA.

Um grupo de juristas brasileiros dedicado à pesquisa sobre os direitos da Natureza vislumbrou neste paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça “la

²² Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , p. 13. Acesso em: 23 jul. 2019.

²³ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , p.8. Acesso em: 23 jul. 2019

²⁴ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , pp.10 a 12. Acesso em: 23 jul. 2019.

luz del Papagayo sujeto".²⁵ Uma luz de esperança no "reconocido derecho a la convivencia armoniosa entre los seres" se acende no âmbito do sistema judicial brasileiro em favor dos direitos de seres não humanos e de uma nova inter-relação de harmonia entre os seres humanos e a Natureza. É o que se depreende na leitura dos comentários expostos no capítulo "Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas", do livro "La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático", organizado pelas Professoras Cláudia Storini e Liliana Estupiñan Achury e pelos Professores Fernando Antônio de Carvalho Dantas e Rubén Martínez Dalmau, editado pela Universidad Libre da Colômbia (2019), com o destaque ao

"reconhecimento de posição relacional de convivência entre os seres humanos e não humanos que integram a Natureza, concretamente, na possibilidade fática de risco de vida que o louro (chamado Verdinho), correria no caso de ser alijado do ser humano que o criou e com o qual mantinha cotidiana convivência e, na perspectiva jurídico/teórico/normativa, no princípio da dignidade da pessoa humana e no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de Direito".

Eventuais situações em que se confrontem direitos humanos e direitos de seres não humanos e da Natureza em geral, já estão a desafiar a inteligência dos julgadores, principalmente nos Tribunais de países, como o Equador, onde há mais de dez anos estão positivados constitucionalmente os direitos da Natureza, *Pachamama* ou Mãe Terra.

Tenho dúvidas, já manifestadas perante o Tribunal Constitucional do Equador, à o ocasião do Congresso ali ocorrido em 2015, sob a denominação "Aportes de la Corte Constitucional del Ecuador al constitucionalismo democrático lecturas críticas", se para a solução de casos que impliquem dilema entre direitos fundamentais humanos e direitos da Natureza ou de seres não humanos seria possível aplicar a técnica da proporcionalidade, que ocorre no fundo mesmo da própria essência dos direitos fundamentais, ou se antes dever-se-ia questionar a prevalência ou não do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Questiono se seria possível adotar a fórmula de peso de Alexy nesses caos. Em caso afirmativo, se seria necessário readaptá-la ou seria mais apropriado criar uma nova técnica de interpretação ou de aplicação dos princípios constitucionais, quando houvesse uma colisão entre os direitos fundamentais humanos e os direitos da Natureza.²⁶

No caso ora em apreço, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da razoabilidade não envolveu qualquer tensão entre direitos humanos e direitos de seres não humanos. Lançou, nada obstante, sementes para a reflexão sobre a temática. Adotou-se a razoabilidade para justificar a escolha da medida administrativa que mais vantagens pudesse trazer para o direito à vida e à proteção do papagaio Verdinho. Se a guarda definitiva ou provisória para Maria Angélica, com quem convivía há mais de 23 anos; se a guarda do animal para o IBAMA, entidade ambiental;

²⁵ Cristiane Derani. Fernando Antônio de Carvalho Dantas. Germana de Oliveira Moraes. José Luiz Ouadros de Magalhães. Lafayette Garcia Novaes Sobrinho. Tatiana Ribeiro de Souza. Vanessa Hasson de Oliveira e Vitor Sousa Freitas. em co-autoria. escreveram o capítulo "Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas". do livro "La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático". editado pela Universidad Libre da Colômbia. em agosto de 2019. "Derechos de la Naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas". IN ACHURY. Liliana. STORINI. Cláudia. DANTAS. Fernando v DALMAU. RUBÉN. *La Naturaleza como sujeto de derechos en el Constitucionalismo democrático*. Universidad Libre de Colombia. Bogotá. Agosto. 2019.

²⁶ O inteiro teor da palestra proferida em Oito no Congresso "Aportes de la Corte Constitucional del Ecuador al constitucionalismo democrático lecturas críticas". foi publicada na Revista *Abua Yala* da Universidade de Brasília. sob o título "Análisis de la sentencia n. 002-09-San-CC de la Corte Constitucional para el período de transición." IN. *Abua-Yala: Revista Sobre Acceso à Justiça e Direitos nas Américas* 1 (2), 175-98. <<http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7020>. Acesso em: 27 jul. 2019

se a reintegração ao seu *habitat natural*, entre outras medidas Não havia desarmonia entre os direitos do papagaio e o direito à dignidade da pessoa Maria Angélica. Ao revés, a medida propiciou, ao ver do relator, a harmonização entre eles. Reconheceu, como destacado antes, "o direito à convivência harmônica entre eles".

É importante registrar que no voto ora comentado, o Relator Ministro Og Fernandes do Superior Tribunal de Justiça pontuou ser necessário repensar uma racionalidade radicalmente distinta dos padrões jurídicos postos para impulsionar novo pensamento por parte do Estado e da Sociedade e novas decisões judiciais, tomando como ponto de partida que *"a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma inter-relação marcada pela interdependência do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária."*²⁷

Como marcos para essa proposta, elegeu, conforme se lê abaixo, no âmbito da jurisprudência, o precedente do julgado da Corte Constitucional da Colômbia, na qual se reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e, no campo doutrinário, a tese de Vanessa Hasson de Oliveira, autora do primeiro livro publicado no Brasil, em 2016, sobre o tema "Direitos da Natureza":

"O fator mais importante desta reflexão assenta-se em um redimensionamento do ser humano com a natureza a partir de um enfoque do direito biocêntrico e não somente antropocêntrico, "os quais traduzem uma profunda unidade entre natureza e o animal não humano e a espécie humana". (O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revistas de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 12, n. 1, 2018, PP.221-239)

Na fundamentação defendida por Oliveira (2016), a natureza não é algo apartado da espécie humana e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza em sua universalidade e diversidade (OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.115)²⁸

No precedente citado da Corte Constitucional da Colômbia, desvela-se essa compreensão atualizada da relação de interdependência entre os seres humanos e a Natureza, adotada pelo relator em seu voto. Trata-se do precedente da Sentencia T-622 de 2016, relativa ao Expediente T-5.016.242, proferida em 10 de novembro de 2016 e relatada pelo Juiz Ivan Jorge Palacio Palacio, na Sala Sexta de Revisão da Corte Constitucional da República da Colômbia, mediante a qual se declarou a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato sujeito de direitos.

Conforme já tive oportunidade de escrever, essa decisão da Corte Constitucional da Colômbia contribui para a modulação de uma jurisprudência constitucional afirmativa dos direitos da Natureza e do giro para uma visão não-antropocêntrica, que, no campo jurídico, estreou no Direito constitucional andino. Sob o aspecto jurídico, reveste-se de relevância, por se tratar de matéria constitucional, decidida pela

²⁷ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> . p.16. Acesso em: 26 jul. 2019.

²⁸ Disponível em <<https://sti.iusbrasil.com.br/iurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398?ref=serp>> , p.16. Acesso em: 26 jul. 2019.

última instância judicial do país, pela Corte Constitucional. “Ao fazer análise minuciosa dos fatos, a Corte, além de amparar-se em seus próprios precedentes, fundamentou o reconhecimento judicial dos direitos do rio Atrato, de seus afluentes e da bacia; dos direitos bioculturais dos habitantes das margens ribeirinhas e do direito à saúde humana na Constituição ecológica do país, em tratados internacionais subscritos pela Colômbia em matéria de proteção ao meio ambiente, e nos direitos bioculturais”.²⁹

Os direitos bioculturais remetem a outro relevante precedente do sistema jurídico latino-americano, no qual também eles são utilizados como fundamentos: a Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. A Corte Interamericana dos Direitos Humanos, em resposta a Opinião Consultiva sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos da Colômbia, reconheceu “a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”, ao editar a OC-23/17, de 15 de novembro de 2017.³⁰ Nesses dois precedentes judiciais, com amparo nos direitos bioculturais previstos em Tratados Internacionais, reconhece-se a inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos.

Como se evidencia na citada consulta da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, a compreensão da inter-relação entre a proteção ao meio ambiente e a realização de outros direitos humanos afeta a visão jurídica da relação entre direitos da Natureza e direitos humanos, marcando-a com o selo da indissociabilidade.

A premissa filosófica de interdependência recíproca entre os seres humanos e a Natureza, como se vê, reverbera, no campo jurídico, na relação entre direitos fundamentais humanos e direitos de seres não humanos (e da Natureza). “Para tratar da relação entre os direitos de *Pachamama* e os direitos humanos faz-se necessário antes olhar para a relação entre seres humanos e Natureza, Mãe Terra ou *Pachamama*”.

Sob a perspectiva teórico-filosófica pode-se demonstrar que os direitos humanos contém os direitos da Mãe Terra e que os direitos da Mãe Terra contém os direitos humanos. “Direitos humanos fazem parte dos direitos da Natureza, *Pachamama* ou Mãe Terra e esses, por seu turno, fazem parte dos direitos humanos. Essa consciência dos direitos da Natureza como parte e todo ao mesmo tempo demanda uma mudança de perspectiva da visão do mundo, que, com base no pensamento do filósofo Ken Wielber, denominamos “estética holonística”.³¹ Essa percepção holonística, herança comum à humanidade, conduz à “consciência de o ser humano relacionar-se em Harmonia com a Natureza, com os demais seres humanos, as demais espécies vivas, o Planeta em que vivem e convivem e o Universo, de ordem a permitir a continuidade de sua vida individual e coletiva, como espécie na Terra”. Traduz-se essa consciência

²⁹ MORAES. Germana de Oliveira. Os rios nos Tribunais como sujeitos de Direitos. No fluxo dos precedentes da Justiça constitucional do Equador, da Índia e da Colômbia IN SÁNCHEZ BRAVO. Álvaro (organizador) *Democracia, Pluralismo y Derechos Humanos*, Editorial Arazandi, Universidad de Sevilla. Sevilla. 2019. p. 243.

³⁰ Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp, consulta em 29 de julho de 2019.

³¹ MORAES. Germana de Oliveira. “Direitos de *Pachamama* e Direitos Humanos”. IN “Direitos de *Pachamama* e direitos Humanos” (e-book). co-organização com Martônio Mont’alverne Barreto Lima e Thavnara Andressa Frota Araripe. 1ª edição. Fortaleza. Editora Mucuripe. 2018. pp. 10-21. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=rW2DDwAAQBAJ>, consulta em 30 de julho de 2019.

na conexão simbiótica entre os seres humanos e a Natureza e decorre da indissociabilidade entre eles.³²

O Superior Tribunal de Justiça, com essa decisão do Papagaio Verدينho, contribui, inegavelmente, para a sensibilização, formação e divulgação de estilos de vida em Harmonia com a Natureza, em sintonia com a meta prevista no item 12.8 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. O item 12 da Agenda 20130 afirma o objetivo de "*assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis*", mediante a consecução de metas, entre as quais a de velar para que até 2030, as pessoas de todo o mundo, disponham de informações pertinentes sobre o desenvolvimento sustentável e os estilos de vida em Harmonia com a Natureza e se sensibilizem a respeito (Meta 12.8). Desde 2009, a Harmonia com a Natureza vem sendo objeto de estudos, pesquisas, de diálogos e de resoluções no âmbito do Programa das Nações Unidas *Harmony with Nature*³³, detectando-se, conforme se infere da consulta à plataforma onde está instalado no sítio das Nações Unidas "uma tendência incipiente no sentido de adotar a Harmonia com a Natureza como paradigma não antropocêntrico para este século e como base ética para uma possível Declaração dos direitos da Mãe Terra".³⁴

O Supremo Tribunal Federal do Brasil, no dia 22 de abril de 2019, no contexto da agenda das Nações Unidas de celebração do Dia Internacional da Mãe Terra, sediou, em Brasília, o evento "Diálogos das Cortes Constitucionais e o Programa Harmonia com a Natureza da Organização das Nações Unidas (ONU)". O evento resultou de convênio firmado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal com as Universidades Federais do Ceará, de Goiás e de Santa Catarina, com o objetivo de estabelecer parcerias para oferecer suporte ao Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas. Agustin Grijalva, juiz da Corte Constitucional do Equador, e Cristiane Derani, professora da Universidade Federal de Santa Catarina fizeram palestras sobre o tema. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, corregedora-geral da Justiça Federal e diretora do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, e o ministro Humberto Martins, corregedor do Conselho Nacional de Justiça se manifestaram sobre a importância do convênio e da iniciativa.³⁵

Ao proferir seu discurso durante a abertura dos Diálogos, Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal acentuou o papel essencial da jurisdição constitucional para "*evitar os retrocessos na proteção ambiental e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado*". Para Fachin, "*precisamos estar à altura dos desafios que a Mãe Terra nos vocaciona, para que não sejamos um parasita de um hospedeiro que nos acolheu e tem nos acolhido com muita fraternidade e compreensão*". De acordo com o que disse o ministro

³² MORAES. Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**, Edições UFC, Fortaleza. Ceará. 2018. p. 130.

³³ As ações, pesquisas, diálogos, resoluções e demais dados do Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas estão disponíveis no sítio <www.harmonywithnatureun.org/>. Acesso, em 30 de julho de 2019.

³⁴ MORAES. Germana de Oliveira. **Os diálogos das Nações Unidas "Harmonia com a Natureza" e a Proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra**. IN *Revista NOMOS*. v. 38.2. jul./dez. 2018. da Universidade Federal do Ceará. p 707. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39899/95990>. consulta em 26 de julho de 2019.

³⁵ <http://www.sti.ius.br/sites/portalo/Paginas/Comunicacao/Noticias/Promovido-pelo-CIF--encontro-de-cortes-constitucionais-discute-harmonia-com-a-natureza.aspx>, consulta em 29 de julho de 2019.

Fachin da Corte Constitucional Brasileira, a Terra não é apenas a casa comum de todos, “mas também aquela que nos dá abrigo e sentido de existência. E para tanto, a existência nela pressupõe pluralidade de interesses, impondo a todos os sujeitos um necessário olhar para o outro. O exercício da alteridade e também da fraternidade”.³⁶

CONCLUSÃO

No Brasil, o julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00), do caso do Papagaio Verdinho, pelo Superior Tribunal de Justiça, é um precedente com potencialidade de grande repercussão no Direito, em virtude do reconhecimento na ordem jurídica formal da dignidade e dos direitos dos animais pelo sistema judicial. Notabiliza-se por atualizar a interpretação da vigente Constituição Brasileira em compasso com os conhecimentos científicos e com os valores ecológicos atuais. Amplia o espectro do princípio da dignidade, a ponto de admitir a dimensão da dignidade ecológica; impulsiona os diálogos no âmbito das Nações Unidas, da Harmonia com a Natureza, como princípio orientador das relações entre os seres vivos e base ética de eventual Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra. No Brasil, pode figurar, com destaque, como um dos precedentes judiciais pioneiros do giro biocêntrico (ou ecocêntrico) da ordem jurídica nacional.

Eduardo Gudynas³⁷, ao insistir que os Direitos da Natureza sejam levados a sério, vaticina que, no futuro, eles deverão estar presentes em quase todas as constituições. A nova jurisprudência sobre os direitos dos animais, que, na América Latina, começa a delinear-se, na Argentina, com os casos do orangotango Sandra e da chimpanzé Cecília, e mais, recentemente no Brasil, com o julgamento do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00), do caso do papagaio Verdinho, leva a sério os direitos dos animais, e por isso, pode precipitar a realização dessa profecia.

Oxalá! Afinal, animais não fazem poesias, mas são dignos de direitos!

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Ciméa. “Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica” IN Revista Mana, vol.25 no.1 Rio de Janeiro jan./abr. 2019 Epub 30-Maio-2019, p. disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v25n1/1678-4944-mana-25-01-38.pdf>>, acesso em 30 de julho de 2019.

DAMÁSIO, Antônio. A estranha ordem das coisas. A vida, os sentimentos e as culturas humanas. Temas e debates. Círculo de leituras, Lisboa, 2017.

DAVID, Pedro. Notas sobre el caso Sandra, sujeto de derecho no humano, IN Revista El Derecho Penal, Número: 2004-2016 (enero - diciembre), Año, vol. y nro.:11 - noviembre 2015, pp. 5-25, \<<https://biblioteca.mpf.gov.ar/meran/opac-detail.pl?id1=22776>>, Acesso em 08 de agosto de 2019.

³⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=409112>, consulta em 29 de julho de 2019.

³⁷ GUDYNAS, Eduardo. *Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas u avortes desde la ecología política*. IN ACOSTA, Alberto u MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Ecuador: Abva Yala: Universidad Politécnica Salesiana. 2011. p. 239-240. Disponível em: <<http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>. Consulta em 31 de julho de 2019.

GUDYNAS, Eduardo. Los derechos de la naturaleza en serio: respuestas y aportes desde la ecología política. IN ACOSTA, Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política. Ecuador: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011, p. 239-240. Disponível em: <<http://rosalux.org.ec/attachments/article/254/derechos-naturaleza.pdf>>.

MORAES, Germana de Oliveira. Os diálogos das Nações Unidas "Harmonia com a Natureza" e a Proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra, IN Revista NOMOS, v. 38.2, jul./dez. 2018, da Universidade Federal do Ceará, p 707. Disponível em <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39899/95990>, consulta em 26 de julho de 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. OS rios Tribunais como sujeitos de Direitos. No fluxo dos precedentes da Justiça constitucional do Equador, da Índia e da Colômbia IN SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro (organizador) Democracia, Pluralismo y Derechos Humanos, Editorial Arazandi, Universidade de Sevilla, Sevilla, 2019, p. 243.

_____. "Direitos de Pachamama e Direitos Humanos, IN "Direitos de Pachamama e direitos Humanos" (e-book), co-organização com Martônio Mont'alverne Barreto Lima e Thaynara Andressa Frota Araripe, 1ª edição, Fortaleza, Editora Mucuripe, 2018, pp. 10-21. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=rW2DDwAAQBAJ>, consulta em 30 de julho de 2019.

_____. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama, Edições UFC, 2018, p. 130.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em 24 de julho de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia , IN Revista Bolívia. Nueva Constitución Política del Estado. Conceptos Elementales para su desarrollo normativo. Vice Presidencia de la Republica. La Paz. 2010. p. 125. Disponível em <<https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/la-naturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>>. Acesso em 1 de agosto de 2019.